



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 230, DE 2010

Institui os Juizados Especiais de Família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui os Juizados Especiais de Família, que serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º Nos Juizados Especiais de Família, poderão ser submetidas a conciliação, processo e julgamento as seguintes causas de família e respectivos procedimentos cautelares cujo valor não exceda a quarenta salários mínimos:

I – divórcio consensual;

II – regulamentação do direito de visitas;

III – guarda de filhos menores;

IV – investigação de paternidade;

V – revisão e exoneração de alimentos;

VI – partilha de bens.

Parágrafo único. Havendo bens a partilhar em valor superior ao admitido nos Juizados Especiais, a partilha se processará em autos próprios, no âmbito da Justiça Comum, exceto se entre as partes não houver controvérsia sobre a divisão patrimonial.

Art. 3º O juiz, de ofício ou mediante requerimento, oral ou escrito, das partes ou do Ministério Público, poderá determinar, antecipada ou incidentalmente, providências cautelares necessárias ao resultado útil do processo.

§ 1º O juiz concederá a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, após a citação do réu, observados o relevo e o fundamento da demanda, e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

§ 2º Da concessão de medida liminar caberá agravo para a turma recursal.

§ 3º As petições, nos Juizados Especiais de Família, serão feitas, preferencialmente, mediante formulários, que serão preenchidos com a síntese das informações, admitida a cumulação de pedidos.

Art. 4º A tentativa de conciliação será conduzida por juiz togado e, quando for o caso, antecedida por mediação conduzida por pessoa qualificada, equipe multidisciplinar ou ambos.

Parágrafo único. As partes ou interessados serão informados das consequências da prestação jurisdicional pretendida.

Art. 5º As partes ou interessados comparecerão às audiências acompanhadas de advogado.

Parágrafo único. Do ato de intimação das partes ou interessados, constará a necessidade de seu comparecimento com advogado, bem como a advertência de que, na falta deste, ser-lhes-á designado defensor público.

Art. 6º A execução da sentença se processará perante o Juizado Especial de Família, nos mesmos autos do processo de conhecimento.

Art. 7º Aplica-se ao Juizado Especial de Família, no que couber, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 8º O § 2º do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

.....” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ao ser concebida, excluiu, entre outras matérias, as concernentes ao Direito de Família. A razão disso é que se temia, à época, que os recém-criados juizados especiais cíveis e criminais não conseguissem processar todas as demandas com a brevidade necessária e reapresentassem as dificuldades enfrentadas pela Justiça Comum.

Tal fato, porém, não ocorreu, e o sucesso dos Juizados Especiais, de tão marcante, inspirou sua extensão ao âmbito federal, mediante a Lei nº 10.259, 12 de julho de 2001, de igual sucesso, por sua aptidão para solucionar questões menos afeitas aos ritos, que antes congestionavam a pauta da Justiça Federal.

Os temas de Direito de Família, tal como os da Justiça Federal, também reivindicam a possibilidade de dirimir as lides com maior celeridade, e essa reivindicação tem data coincidente com a dos primeiros esboços dos Juizados Informais de Pequenas Causas, verdadeiros protótipos dos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Não há razão plausível, ademais, em face da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que possibilitou a realização do divórcio consensual pela via administrativa, em cartórios extrajudiciais, para suprimir do procedimento célere do Juizado Especial as demandas que versem sobre Direito de Família. Ainda que haja simplificação de procedimentos, com adoção da oralidade, ter-se-á obediência rigorosa às normas civis concernentes ao direito de família, sem prejuízo à consecução final do estabelecido na legislação.

Nada obstante a exclusão do Direito de Família do rol das matérias passíveis de exame e decisão pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, até hoje doutrinadores fazem coro com segmentos da Magistratura, da Advocacia e do Ministério Público para apontar esse ramo do direito como um dos mais ajustáveis ao ambiente dinâmico dos Juizados Especiais, no qual prevalece o princípio processual da oralidade e da economia das formas.

Isso porque os temas do Direito de Família quase sempre são tratados sob forte tensão e com elevada exaltação de ânimos, e exigem pronta prestação jurisdicional, em especial questões como a guarda de incapazes, desavenças entre cônjuges e companheiros, fixação, revisão e exoneração de alimentos.

A conciliação, nos termos defendidos neste projeto, poderá ser tentada por pessoa qualificada e por equipe multidisciplinar, pois sempre é necessário orientar a lide e reduzir tecnicamente as controvérsias.

As petições poderão ser feitas em formulários, de modo a evitar adjetivações desnecessárias e direcionar o preenchimento dos campos com informações pertinentes ao interesse posto para a causa.

A presença do advogado não é novidade, mas deve ser expressa, em atenção ao disposto no art. 133 da Constituição Federal e tendo em vista a natureza das demandas de família, que exigem, pela emoção que envolvem, o assessoramento de profissional do Direito às partes litigantes.

A execução da sentença, processada no próprio Juizado de Família, integrará o processo de conhecimento, acompanhando a sistemática trazida pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que procurou aglutinar as fases de conhecimento e de execução.

Fortes nas razões justificadoras da proposição, contamos com os nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ACIR GURGACZ**

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais**

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Capítulo II**Dos Juizados Especiais Cíveis****Seção I****Da Competência**

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório:

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita:

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

LEI N° 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007.

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (NR)

“Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 2º O art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

“Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 1º/09/2010.